

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11543.002052/2004-31

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402-00.917 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de março de 2012

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ

**Recorrente** FRIFRUL - FRIBURGO FRUTAS LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Comprovada a ocorrência da hipótese excludente, sem que tenha havido apresentação de manifestação de inconformidade, após a comprovação da ciência de sua exclusão, acrescida ao fato de que, após devidamente intimada durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar os livros e documentos relativos à sua contabilidade, procede tanto a exclusão do SIMPLES quanto o arbitramento do lucro para o período imediatamente posterior.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL e COFINS. Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carlos Pelá.

(assinado digitalmente) Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Autenticado digita Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

# Relatório

FRIFRUL - FRIBURGO FRUTAS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

#### Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo da controvérsia instaurada em razão da exclusão da interessada da sistemática do Simples, bem como do arbitramento do seu lucro para o período posterior a sua exclusão, eis que a interessada, após intimada a apresentar sua escrituração, deixou de fazê-lo a tempo e a hora.

As razões para a apuração do lucro arbitrado encontram-se descritas às fls. 55, conforme abaixo:

A fiscalizada foi excluída do Simples em 01/11/2000, não fazendo a opção pelo lucro presumido no período supra citado (12/2000 e 01/2001 a 12/2001);

Apesar de intimada, deixou de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal a que estava obrigada, deixando, assim, de atender aos requisitos estabelecidos na apuração pelo lucro real.

Assim, foi exigido de ofício o valor de R\$ 20.159,78 (IRPJ – fls. 69/75); R\$ 9.099,87 (PIS – fls. 76/82); R\$ 41.999,57 (COFINS - fls. 83/89) e R\$ 15.119,81 (CSLL – fls. 90/96).

Devidamente intimada dos autos de infração, em 21/06/2004 (fls. 69; 76; 83 e 90), a interessada, em 19/07/2004, apresentou impugnação (1 para cada tributo), cujo teor, em síntese, para todos eles, assim se reproduz:

Foi apresentado à empresa auto de infração pelo fato de ter sido apresentada declaração simplificada para os anos de 2000 e 2001 que, segundo explicações do Fisco, bem como da apresentação do Ato Declaratório nº 0209024, foi informada da sua exclusão da sistemática simplificada, com efeitos retroativos, a partir de 01/12/2000;

Desta forma, o Fisco considerou que a empresa não havia cumprido com suas obrigações junto à Receita Federal, no tocante à DIPJ 2000 e 2001, lavrando auto de infração com base no lucro arbitrado;

O contribuinte, diante do que foi recolhido com base no Simples e do arbitramento efetuado pelo Fisco, concluiu que não logrou para si qualquer vantagem financeira, como também não praticou ato doloso e não cometeu crime de sonegação;

Não concorda com os autos de infração, pois não tinha conhecimento do fato Documento assinquedoriginou setu desenquadramento da condição de optante do Simples, não havendo qualquer Autenticado digitalmente em 31/05/2012 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/

**S1-C4T2** Fl. 0

espécie de bloqueio na época em que encaminhou à Receita Federal suas declarações para os anos de 2000 e 2001 sob a forma simplificada, fato que comprova não ter o contribuinte conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão do sistema Simples;

Outrossim, depois de pesquisar o motivo do seu desenquadramento, deparouse com a informação de que um dos sócios não havia cumprido uma obrigação acessória no ano de 1990 (multa por não apresentação de Declaração de IRPF isenta);

Não houve sequer a orientação de que o contribuinte poderia compensar débitos futuros com os recolhimentos já efetuados à Receita Federal a título de Simples.

Diante do que foi alegado na sua impugnação, a Relatora original do presente processo, solicitou que a Unidade de Origem informasse a data da ciência pela interessada da exclusão do Simples, efetuada através do Ato Declaratório nº 0209024, bem como se foi garantida a ampla defesa e o contraditório (fls. 238).

Em resposta à solicitação da DRJ, o Chefe do SECAT da DRF/VITÓRIA – ES informou que, de acordo com os dados do sistema SUCOP (extrato de fls. 41) o Ato Declaratório nº 0209094, que excluiu a empresa do Simples, foi emitido em 29/09/2000, com ciência à contribuinte em 17/10/2000 (AR de fls. 42), onde está inserido o número do ADE. Desse modo, entendeu estar comprovado o recebimento pela contribuinte do ADE em referência, posteriormente à data de sua emissão (fls. 244).

## A decisão recorrida está assim ementada:

CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO AO MARCO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA. A interessada, quando comprovada a devida ciência da sua exclusão do sistema simplificado, fica impossibilitada de alegar qualquer mácula no respectivo procedimento, eis que em nenhum momento, mesmo subsistindo dúvida quanto ao marco inicial para a apresentação da sua defesa, não houve qualquer juntada de documento contestatório à exclusão então processada.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. Comprovada a ocorrência da hipótese excludente, sem que tenha havido apresentação de manifestação de inconformidade, após a comprovação da ciência de sua exclusão, acrescida ao fato de que, após devidamente intimada durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar os livros e documentos relativos à sua contabilidade, procede tanto a exclusão do SIMPLES quanto o arbitramento do lucro para o período imediatamente posterior.

RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. APROVEITAMENTO PARA A NOVA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO. O interessado, ao ser excluído da sistemática do Simples, pode utilizar os recolhimentos efetuados sob o código 6106 para liquidar seus débitos, em face da nova forma de apuração, mesmo que, na espécie, esta nova forma de apuração do lucro seja o arbitramento.

**S1-C4T2** Fl. 0

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL e COFINS. Subsistindo em parte o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Impugnação Procedente em Parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos:

## 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, ESPERA e REQUER que seja reformada a decisão recorrida, dando provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja acolhido o pedido de nulidade do procedimento fiscal e, via de consequência julgado extinto o processo administrativo, cancelando-se o débito fiscal.

É o relatório.

**S1-C4T2** Fl. 0

#### Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

A interessada reitera a alegação de ausência de má-fé, dolo e que não logrou qualquer vantagem financeira permanecendo no Simples.

Contudo, consoante o art. 16 da Lei nº 9.317/1996, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitava-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (lucro real, presumido ou arbitrado).

Desta forma, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, a qual deverá abranger todas as suas operações (art. 251 e parágrafo único do RIR/1999). A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve também manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou ao menos o livro Caixa, no qual deverá estar registrado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 527 e parágrafo único do RIR/1999). Então, a interessada estaria, automaticamente condicionada à manutenção em boa guarda e ordem todos os livros e documentos qualquer que fosse o regime tributário por ela adotado.

Considerando que, no caso concreto, a interessada, embora tivesse sido intimada e reintimada (fls. 05 e 44/45), não apresentou os livros obrigatórios da legislação fiscal, sendo certo que entre a última intimação (13/04/2004) e a lavratura do autos de infração (21/06/2004), passaram-se mais de 2 meses para a interessada preparar e trazer a sua escrituração à fiscalização, o que só veio a ocorrer à época da impugnação.

Além disso, ressalta a interessada que o motivo excludente descrito no Ato Declaratório nº 0209024, o qual já se verificou que foi enviado pela interessada através do correio, bem como se verificou a entrega do mesmo através do SISTEMA SUCOP e do Aviso de Recebimento assinado pela Sra. Maria Edna, teria sido um descumprimento de obrigação acessória de um dos seus sócios em 1990 (ausência de declaração de IRPF), ao passo que a descrição que verifica-se no sistema SIVEX (em anexo) diz respeito a pendências da empresa junto à PGFN.

Ocorre que a interessada não se defende de nenhuma das causas que deu margem à sua exclusão. Ao contrário, apenas informa que não teve conhecimento de nada e não traz à baila qualquer documentação satisfatória que tivesse o condão de reverter a exclusão efetuada.

Portanto, entendo estar correto o Fisco ao determinar a base de cálculo do IRPJ, por meio do arbitramento do seu lucro, consoante expressa determinação legal neste sentido.

S1-C4T2

Deve-se ter em mente, ainda, que "ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro" (Ac. CSRF/01-0.123/81).

O arbitramento do lucro é medida extrema e só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real ou presumido, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa.

No presente caso, diante da inércia da interessada em atender às intimações, al procedimento se tornou impositivo.

A questão aqui delineada é de simples adequação do fato aos dispositivos legais pertinentes e não de punir a interessada por conduta dolosa ou fraudulenta.

Ora, isto não se trata de presunção, nem de arbitrariedade, nem de excesso de exação, o arbitramento está previsto na legislação, conforme art. 530 do RIR, sendo utilizada a receita de revenda de mercadorias do Livro Registro de Saídas, visto que intimado e reintimado, não apresentou a documentação contábil-fiscal.

Art.530.O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do anocalendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei  $n^2$  8.981, de 1995, art. 47, e Lei  $n^2$  9.430, de 1996, art.  $1^2$ ):

I-o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II-a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

III-o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV-o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V-o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI-o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário

**S1-C4T2** Fl. 0

Os artigos 532 e 537 do mencionado Regulamento determinam que verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base do imposto devido e adiconal, observado os percentuais do art. 532, "verbis":

Art.532.O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, §11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art.537.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, §1º).

Nestas condições, entendo que o procedimento de apuração do lucro se valendo da forma arbitrada foi corretamente utilizado pelo Fisco, ressaltando, ainda, que não há previsão para a comprovação da escrita após o auto de infração sob a ótica do lucro arbitrado, **isso porque já se solidificou o entendimento de que não existe arbitramento condicional**. A interessada, durante o procedimento fiscal, deve apresentar seus livros e documentos, quando solicitados pelo Fisco. Caso contrário, poderá ter por arbitrado seu lucro. Este foi o caso dos autos.

#### Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente) Antônio José Praga de Souza